



PARECER Nº

, DE 2022

Da Comissão de Economia,
Orçamento e Finanças - CEOF
ao Projeto de Lei nº 1910, de
2018, que *Institui o selo*
'Empresa Amiga do Esporte'.

AUTOR: Deputado Júlio
César
RELATORA: Deputada Júlia
Lucy

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei – PL nº 1910/2018.

O projeto estabelece em seu art. 1º que fica instituído o selo "Empresa Amiga do Esporte", destinado às empresas que desenvolvam projetos incentivadores da prática esportiva. Em seu parágrafo único relata os objetivos do Selo que são distinguir e homenagear empresas preocupadas com a prática do esporte e estimular as empresas a criar oportunidades diversas para praticantes de esportes.

No art. 2º informa que para fazer jus ao selo "Empresa Amiga do Esporte", a empresa deve comprovar, junto à Secretaria de Estado de Esporte Turismo e Lazer, que contribui com pelo menos 2 das seguintes ações: desenvolvimento, de forma planejada de ações, projetos e programas, convênios, parcerias com órgãos ou empresas públicas ou privadas, entidades sem fins lucrativos que visem o incentivo e apoio ao Esporte; doação de materiais e equipamentos esportivos; realização de obras de manutenção, conservação ou reparos em prol da prática do esporte; reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades físicas de lazer; fornecimento de serviços diversos em prol do esporte. Mas em seu parágrafo único informa que a prestação das ações constantes deste artigo, a pessoa jurídica deve firmar termo de cooperação com a Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal.

No art. 3º diz que está apta a receber o Selo a pessoa jurídica que esteja adimplente com suas obrigações tributárias. Em seu § 1º informa que não pode receber o Selo a pessoa jurídica que tenha atividade relacionada ao comércio de bebidas alcóolicas ou fumo. Já no § 2º diz que caso se verifique a contratação de mão de obra infantil, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, ou a exposição do menor a trabalhos perigosos, noturnos ou insalubres, a empresa perde o direito de utilização do selo "Empresa Amiga do Esporte".

Já no art. 4º diz que a obtenção do selo proporcionará à empresa o direito ao uso publicitário do título "Amigo do Esporte" e da chancela oficial, que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

No art. 5º relata que o selo deve ser renovado a cada 2 anos, de acordo com a continuidade das ações da empresa participante.

No art. 6º informa que as pessoas jurídicas cooperantes podem divulgar, com fins

promocionais e publicitários, às ações praticadas em benefício do esporte.

No art. 7º diz que a cooperação não implica ônus de nenhuma natureza para o Poder Público nem concede quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas nesta Lei.

No art. 8º informa que as empresas que receberem o selo de que trata esta Lei serão inscritas no Cadastro Distrital de Empresas Amigas do Esporte.

No art. 9º diz que devem constar do Selo a identificação da empresa agraciada, o número e data de publicação desta Lei, além dos dados característicos do diploma.

Segue a cláusula de vigência.

Na justificação o nobre Legislador afirma que este projeto de Lei vem ao encontro dos anseios dos praticantes de esporte, promovendo-se, em cooperação de empresas privadas com o Poder Público, o incentivo à sua prática.

Não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O projeto de lei não determina a vinculação de nenhum tipo de receita ao programa, tampouco cria despesa para sua implementação. O selo empresa amiga do esporte é uma denominação "fantasia", com o qual se rende homenagem às empresas que apoiam e incentivam o esporte.

Entende-se, pois, que a proposição é adequada, uma vez que não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas.

Ante o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do PL nº 1910/2018, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

JÚLIA LUCY

Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 05/04/2022, às 12:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0745351** Código CRC: **5923997D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00009802/2020-17

0745351v2